



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 1.12014 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.044/2014, que dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 53, de 3 de julho de 2009.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Micker

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei ora relatado dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados ao ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura. Essa dispensa de pagamento subordina-se às condições especificadas no Convênio ICMS 53, de 3 de julho de 2009. O art. 1º do PL em análise estabelece que fica dispensado, na forma desta Lei, o pagamento de parte do principal, juros moratórios e multas, decorrente de lançamento de ofício de ICMS, incidentes sobre as prestações dos serviços de televisão por assinatura, realizadas até 28 de julho de 2009.

O art. 2º desse PL determina que a dispensa parcial do principal do ICMS de que trata o art. 1º dar-se-á de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação dos seguintes percentuais

- I. 14% (quatorze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 2044 / 14

Folha nº 15

- de 2003;
- II. 13% (treze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005;
 - III. 12% (doze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006;
 - IV. 11% (onze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;
 - V. 10% (dez por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2008 a 28 de julho de 2009.

Ressalva-se, ainda, no parágrafo único do art. 2º, que, os contribuintes que recolheram o ICMS de forma partilhada, de acordo com o Convênio 52/05 e com o Protocolo ICMS 25/03, poderão deduzir do recolhimento do ICMS previsto nos incisos I a V já referidos a parcela paga a outra unidade federada, desde que haja comprovação do pagamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal.

O art. 3º, inciso I, estabelece que a dispensa de pagamento de que trata o PL somente alcança a parcela de ICMS excedente. Já o inciso II do mesmo artigo versa que a dispensa de pagamento será utilizada em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações dos serviços de televisão por assinatura. O inciso III do art. 3º impede a compensação de ICMS devido com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS eventualmente pago em razão dos serviços indicados no art. 1º, para fins de recolhimento do ICMS devido com as alíquotas previstas nos incisos I a V do *caput* do art. 2º.

O art. 4º estabelece as condições para que o contribuinte possa beneficiar-se da Lei, incluindo a não-contestação futura das prestações e regras de cálculo, além do pagamento integral dos débitos à vista.

No art. 5º, estipula-se que o contribuinte deverá apresentar requerimento junto à Secretaria de Estado da Fazenda para obter a dispensa parcial de ICMS e são definidos os documentos e declarações que devem instruí-lo.

O art. 6º determina que a dispensa de pagamento objeto da proposição não gera direito à restituição ou compensação de importâncias pagas.

O art. 7º homologa o Convênio ICMS 53, de 03 de julho de 2009, que dá guarida ao benefício fiscal ora concedido.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos



ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 2044 / 1142
Folha nº 16 P

termos do art. 64, II, "c" atribui a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a competência para analisar a admissibilidade e emitir parecer de caráter terminativo sobre proposição de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição em análise atende o disposto no art. 14 da LC 101/2000, porquanto a renúncia de receita resultante do benefício fiscal integra o Anexo de Projeção de Renúncias Tributárias da LDO para 2014, Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013.

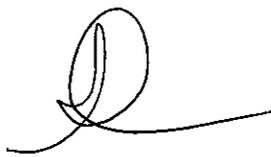
Ante o exposto, com fundamento no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 14 da LC 101/2000, voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei 2.044/2014 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

**Deputado(a)
Presidente**

**Deputado(a)
Relator(a)**

DR. MICHAEL



ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 2044/14
Folha nº 16-A